



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030452-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELIZEU DE JESUS DE SOUZA, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49663

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030452-85.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: ELIZEU DE JESUS DE SOUZA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra o Município de Campinas, visando a reforma de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal para cobrança de IPTU e taxa dos exercícios de 2017 a 2020.
2. O pedido de justiça gratuita formulado em sede recursal foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo em cinco dias.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste na análise da deserção do recurso em razão do não recolhimento do preparo após indeferimento do pedido de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

1. Indeferimento do pedido de dilação de prazo para recolhimento do preparo, por ausência de comprovação de justo impedimento para o cumprimento da ordem.
2. O art. 1.007 do CPC exige comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. O agravante não providenciou o recolhimento do preparo, resultando no não conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso não conhecido.
2. *Tese de julgamento:* A ausência de recolhimento do preparo após indeferimento de justiça gratuita resulta em deserção do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007; CPC, art. 99, § 7º; CPC, art. 101, § 2º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIZEU DE JESUS DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a reforma da decisão de fls. 36/42 dos autos originários, proferida pela MMª Juíza Ana Rita de Oliveira Clemente, que, em sede de execução fiscal para a cobrança de IPTU e

taxa dos exercícios de 2017 a 2020, rejeitou a exceção de pré-executividade para afastar a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

O pedido de justiça gratuita formulado no presente agravo foi indeferido, tendo sido determinado ao agravante o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 79/80).

Às fls. 83 foi requerida a dilação de prazo para o atendimento da providência.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Indefiro o pedido de concessão de prazo, pois não há qualquer comprovação da impossibilidade de cumprimento da ordem, sendo certo, ainda, que a intimação para o recolhimento da taxa judiciária foi disponibilizada no DJe no dia 26/02/2025 e o requerimento de dilação de prazo foi formulado apenas em 10/03/2025, além de ter vindo a petição desacompanhada de qualquer documento.

Feita essa consideração, o recurso não comporta conhecimento.

Isto porque o art. 1.007 do CPC estabelece que, “no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

No entanto, por se tratar de agravo de instrumento com pedido de justiça gratuita formulado em sede recursal, o § 7º do art. 99 do CPC dispensa o recorrente do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Nos termos do mencionado dispositivo, este relator apreciou e indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 79/80).

No entanto, o agravante não providenciou o recolhimento do preparo.

De sorte que o não conhecimento do agravo é medida inarredável, em razão da deserção, sendo aplicável, por analogia, o que dispõe o § 2º do art. 101 do CPC, *in verbis*:

Art. 101, § 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)